

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PROCESSO ELEITORAL E FAKE NEWS

THE IMPORTANCE OF EDUCATION IN TIMES OF ELECTORAL PROCESS AND FAKE NEWS

Luis Renato Vedovato
Maria Cristina Kunze do Santos Benassi
Vanessa Marie Lima de Sena***

RESUMO

O presente artigo através da metodologia qualitativa, pesquisa a legislação, a doutrina e estuda casos sobre a nova realidade virtual, em que há circulação de informações, tanto verdadeiras quanto falsas, em tempo real, mas, especialmente estas últimas que são obtidas exclusivamente através de mídias sociais, sem fontes que legitimem a veracidade dos conteúdos compartilhados e se transformaram num problema que compromete a integridade do processo eleitoral democrático. A estrutura e a competência da Justiça Eleitoral, assim como suas funções, são destacadas neste artigo, para demonstrar a importância de sua atuação e combate a esse novo processo de manipulação da verdade. Porém, concomitantemente, a Justiça Eleitoral necessita da construção da educação para todos, mecanismo adequado à formação do intelecto, pensamento crítico e independente das pessoas, seu desenvolvimento político e social, para a efetiva consolidação do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: *Fake news*; Cidadania; Democracia; Educação; Processo eleitoral.

ABSTRACT

The present article, through a qualitative methodology, researches the legislation, doctrine, and studies cases about the new virtual reality, in which there is a circulation of information, both true and false, in real-time, but, especially the latter that are controlled exclusively by social media, without sources that legitimize the veracity of the shared contents and become a problem that compromises the integrity of the democratic electoral process. The structure and competence of the Electoral Justice, as well as its functions, are highlighted in this article, to demonstrate the importance of its performance and combat this new process of manipulation of the truth. However, at the same time, Electoral Justice needs the construction of education for all, an adequate mechanism for the formation of the intellect, critical and independent thinking

* Livre Docente pela UNICAMP. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e da UNICAMP. Editor Associado do Journal of Poverty and Social Justice da Universidade de Bristol (UK). ID Lattes: 7171365095068677.

** Doutoranda em Educação pela Unicamp. Mestra em Direito pela UNIMEP. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Advogada. ID Lattes: 7060222658903347. pela Faculdade de Direito da USP.

*** Mestranda em Educação pela Unicamp. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Extcamp. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Advogada. ID Lattes: 0012284735936819.

of people, their political and social development, for the consolidation of the Democratic State of Law.

Key-words: Fake news; Citizenship; Democracy; Education; Electoral process.

INTRODUÇÃO

A informação desde sempre foi considerada a melhor forma de conhecer a realidade do mundo em que vivemos. Sem informação, as pessoas se tornam vítimas da ignorância, que as faz fracas e vulneráveis ao autoritarismo daqueles que se encontram no poder, seja de forma legítima, ou não.

De outra sorte, por desconhecimento de mecanismos de acesso a fontes seguras de informações, ou mesmo por comodismo, tornou-se comum às pessoas buscarem notícias apenas nos meios de comunicação disponibilizados pelas mídias sociais, tais como *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* e *WhatsApp*. Essa prática resultou na possibilidade de qualquer usuário, sem citar fonte, ou usando de falsa citação, com suposto fundamento no princípio da liberdade de expressão, disseminar as denominadas *fake news*, o que tem alterado negativamente não apenas a rotina dos cidadãos no mundo inteiro, como a garantia da manutenção do estado democrático de direito, devido ao uso político e ideológico das *fake news* através da *web*.

Os efeitos prejudiciais gerados pela disseminação de *fake news*, com o propósito de vencer o adverso, a qualquer preço, pelo uso da tática de guerra de "dividir para conquistar", principalmente através do apelo emocional dos usuários das plataformas digitais, infelizmente está longe de findar, porque ainda não desenvolvemos uma educação apta a desenvolver o pensamento crítico dos cidadãos, capaz de evitar a manipulação e desvirtuamento de informações que são continuamente compartilhadas dentro do espaço virtual.

Resultados recentes como o da eleição do ex-presidente Donald Trump nos Estados Unidos da América e o da saída do Reino Unido da União Europeia, o *Brexit*, dentre outros que serão mencionados ao longo deste artigo, a fim de exemplificar os efeitos nocivos da propagação de *fake news*.

O Brasil, às vésperas do pleito para eleição do Presidente da República de 2022, encontrava-se, aliás, ainda se encontra, diante de um abismo que pode levar o País a questionar sua estrutura democrática, por exemplo, com o risco de grave retrocesso na apuração do processo eleitoral, atualmente realizado através de urnas eletrônicas, diuturnamente atacadas por defensores da viabilização do voto impresso, que permitiria a contagem manual, supostamente sem risco de fraude na apuração de resultados eleitorais. A tentativa de golpe contra o Estado, através de massivo ataque às sedes dos Três Poderes da República Federativa brasileira, ocorrido em 8 de janeiro de 2023, exemplificam que a disseminação de *fake news* poderia instalar o caos, em detrimento da democracia.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, denominada Constituição cidadã, marca o reingresso do estado de direito no sistema jurídico brasileiro, com o conseqüente reconhecimento da participação política popular, garantindo já no parágrafo único do artigo 1º que: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, ...".

Nesse contexto, destaca-se a Justiça Eleitoral, cuja atuação vai muito além da organização administrativa das eleições, do cumprimento da lei, ou do exercício da função jurisdicional, pelo papel de reafirmação e proteção da democracia no Brasil.

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 2º dispõe que todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades nela declarados, sem distinção alguma, seja de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, declara que nenhuma distinção será fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

O Pacto de San Jose da Costa Rica, de 1969, assegura às instituições democráticas um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem. O art. 1º dessa Convenção Americana é a norma fundamental sobre a qual se assenta todo o sistema protetivo dos direitos humanos previsto no instrumento internacional, no Continente Americano, e consolida o dever de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos, e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Especialmente no artigo 23 da Convenção, nos Direitos políticos, o item 1 estatui:

Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

O *caput* do art. 14 da CF dispõe que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Diante da legislação infraconstitucional e a constitucional supra, pilares de um processo eleitoral democrático reestruturado através da Constituição cidadã de 1988, após décadas de ditadura no país, pode ser prejudicado pela disseminação de *fake news*?

Essa questão deve ser respondida através da própria Constituição de 1988, pois é através desta que se concretiza a luta para a consolidação do direito à educação. As estruturas da Justiça Eleitoral foram criadas para garantir os direitos políticos e sociais, porém, sozinha, a Justiça Eleitoral não conseguirá manter o Estado Democrático de Direito, pois, apesar de suas estruturas democráticas observa-se no mundo a eleição de governos antidemocráticos. Desse modo, a disponibilização de um processo educacional sólido, que efetivamente capacite o cidadão a ocupar uma posição no espaço público,

continua sendo a melhor forma de lutar contra a desinformação e a consolidação da democracia.

Adotou-se, assim, a metodologia de pesquisa qualitativa para a elaboração do presente artigo que, através do estudo de casos específicos, pesquisas legislativas e doutrinárias sobre a nova realidade virtual, desenvolve-se em cinco capítulos, o primeiro, sobre O Mito da Caverna de Platão, na sequência, o documentário Privacidade Hackeada, bem como a estrutura e a competência da Justiça Eleitoral brasileira, sua relação com as *fake news*, além da educação como direito fundamental garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, e, finalmente, a Educação cidadã e as *fake news*.

A circulação de informações tanto verdadeiras quanto falsas se tornaram mais eficientes. Contudo, informações obtidas exclusivamente através de mídias sociais, sem a checagem de fontes e da veracidade dos conteúdos se transformaram em um problema democrático que compromete a integridade do processo eleitoral.

Afinal de que valem eleições supostamente democráticas se algoritmos, como evidenciado pelo documentário Privacidade Hackeada, antecipam o resultado do pleito, e os motivos pelos quais votamos no candidato A, e não no candidato B?

A estrutura e a competência da Justiça Eleitoral, assim como suas funções, que são destacadas neste artigo, para demonstrar a importância de sua atuação, principalmente frente ao combate a esse novo processo de manipulação da verdade. Porém, as estruturas da Justiça Eleitoral necessitam da garantia e efetivação do direito à educação para a consolidação do Estado Democrático de Direito, único mecanismo real de formação do intelecto e pensamento crítico e independente das pessoas, e seu desenvolvimento político e social.

O Mito da Caverna de Platão

O tema informação desde sempre é explorado pelo fato de não ser razoável não conhecer o mundo em que se vive. Informações concretas sobre a realidade nos permitem transitar e conviver com o outro de forma segura e saudável. Já a ignorância sobre a realidade, no mais das vezes, pode resultar em desastres de toda ordem, cujo atraso nas conquistas de direitos humanos fundamentais, como os da saúde, educação, de crescer num meio ambiente saudável e com o pleno exercício dos direitos políticos, podem restar indefinidamente prejudicados.

O Mito da Caverna é uma metáfora criada pelo filósofo grego Platão, através da qual explica a condição de ignorância em que vivem as pessoas, aprisionadas pelos sentidos e preconceitos que as impedem de conhecer a verdade.

A vida dentro da caverna representa o mundo sensível, aquele experimentado a partir dos sentidos, onde reside a falsa percepção da realidade, enquanto a saída da caverna representa a busca pela verdade, o chamado mundo inteligível, alcançado pela razão.

Platão cria um diálogo entre Sócrates e seu discípulo Gláucôn, através do qual o leva à constatação da diferença que a educação ou sua falta faz à natureza humana, e pede

para este imaginar um grupo de pessoas que viviam prisioneiras desde a infância numa caverna subterrânea, com uma longa abertura acima dela para entrada de luz, uma abertura tão larga quanto a própria, e as pessoas estão com os braços, pernas e pescoços acorrentados e os olhos voltados para a parede da caverna.

Platão pede para Gláucon imaginar que atrás daqueles prisioneiros havia uma fogueira e outros indivíduos transportavam todo tipo de artefatos, como estátuas de outros seres humanos, de animais etc., que tinham as suas sombras projetadas na parede da caverna que eles observavam.

Como estavam presas, as pessoas enxergavam apenas as sombras das imagens, julgando serem aquelas projeções da própria realidade. A verdade não seria senão a sombra daquelas pessoas e dos artefatos.

Certa vez, um dos presos consegue se libertar das correntes e sai para o mundo exterior. A princípio, a luz do sol e a diversidade de cores e formas o assustam, fazendo-o querer voltar à caverna. Estava incapacitado para ver uma só daquelas coisas que agora se mostram reais.

No entanto, com o tempo, o ex-prisioneiro acaba por adaptar-se e a poder ver as coisas do mundo superior, admirar as inúmeras novidades e descobertas que fez, e, tomado por compaixão, decide voltar para a caverna e compartilhar com os outros as informações sobre o mundo exterior.

Os prisioneiros, porém, não acreditam nele e tomam-no por louco, e, para evitar que suas ideias atraíssem outras pessoas para os “perigos da insanidade”, matam o fugitivo.

Para Platão, a caverna simbolizava o mundo onde os seres humanos vivem. As sombras projetadas em seu interior representam a falsidade dos sentidos, enquanto as correntes significam os preconceitos e opiniões que aprisionam os seres humanos à ignorância e ao senso comum, por isso ele destaca a importância do senso crítico e da razão para que os indivíduos possam se “libertar das correntes” e buscar o verdadeiro conhecimento, representado pelo mundo exterior à caverna.

O prisioneiro que se liberta das correntes e volta para ajudar aos demais representa o filósofo, que tem como objetivo libertar as pessoas da ignorância.

O desfecho trágico do ex-prisioneiro é uma referência ao que ocorreu ao próprio Sócrates. Acusado de corromper a juventude com seu pensamento questionador, o filósofo foi julgado e condenado à morte pelos atenienses.

O Mito da Caverna permanece atual e pode ser interpretado como uma crítica aos que não questionam a realidade e aceitam as ideias impostas por um grupo dominante, assim como no mundo globalizado e conectado pela *internet*, em que as notícias não têm fronteiras “nem freios” que atempadamente possam impedir sua disseminação antes da verificação de sua fonte e autenticidade.

Qualquer dispositivo eletrônico que permita acesso à internet é suficiente para que, em tempo real, independentemente de lugar e hora, o indivíduo possa acessar ou receber vasta gama de informações provenientes de inúmeras fontes, confiáveis ou não, cada uma com sua agenda, com seus propósitos.

Com certeza, essa prática poderá provocar impactos negativos nos pleitos eleitorais mundiais.

As *fake news*, ou notícias falsas, propagadas ininterruptamente em larga escala, desafiam as nações democráticas e a certeza de um processo eleitoral justo. A eleição de Donald Trump para Presidente dos Estados Unidos da América e a saída do Reino Unido da União Europeia, conhecido como *Brexit*, ambos em 2016, são exemplos recentes do alcance e do resultado da disseminação de *fake news*.

Verifica-se, portanto, que o compartilhamento de notícias de fontes não verificadas não é privilégio nacional, mas fato internacionalmente praticado, não estando as incertezas que provoca restritas ao Brasil, e - por que desde logo não dizer? -, os prejuízos decorrentes da propagação de *fake news*.

O jornalista brasileiro Clayton Haviaras Wosgrau faz a resenha do filme "Todos os homens do Presidente" (1976), que inova no cinema por seu formato diferenciado e conta a história verdadeira que se passa em 1972, em meio à campanha presidencial estadunidense, quando Richard Nixon tentava sua reeleição. Ali, cinco homens invadiram a sede do Partido Democrata, no Edifício *Watergate*, em Washington, e praticam um suposto furto que se revelou uma sinistra operação de instalação de escutas na sede do Partido Democrata¹. Wosgrau ressalta que o pior ainda era que essa operação de sabotagem seria apenas mais uma dentre as várias realizadas por pessoas ligadas direta ou indiretamente ao Partido Republicano e ao Presidente Nixon, desde o início de sua campanha para a reeleição.

O filme revela que, junto a um dos cinco presos, foi encontrado um bloco de notas com o telefone de Howard Hunt, um ex-agente da *CIA* (agência central de inteligência americana) que fazia parte de um comitê que trabalhava pela reeleição de Nixon. Além disso, o dinheiro encontrado com os invasores também estava relacionado a esse comitê, que se chamava *Creep* (*Committee for the Re-Election of the President*).

O propósito dos invasores era obter informações com base na cópia dos documentos armazenados no escritório democrata, além do que, desejavam consertar uma escuta que estava instalada em um dos telefones de lá, porque essa não havia sido a primeira invasão do grupo no local.

Toda essa balbúrdia na política americana, como afirma Wosgrau, foi revelada em função da persistência e do incansável trabalho de investigação de dois repórteres do Jornal *Washington Post*: Carl Bernstein e Bob Woodward, que transformaram seus dois anos de pesquisa e investigação no livro de igual título no Brasil: "Todos os homens do presidente". Muitas das informações obtidas pelos repórteres em suas investigações eram confirmadas por uma fonte misteriosa conhecida como "Garganta Profunda" – título muitos anos depois reclamado por Mark Felt, ex-subdiretor do *FBI*, morto em 19/12/2008, aos 95 anos de idade.

¹ Disponível em: <<https://objethos.wordpress.com/2011/08/17/resenha-todos-os-homens-do-presidente/>>. Acesso em: 14 jun. 2022.

Desacreditados pelos próprios diretores do *Post*, além dos outros jornais, Bernstein e Woodward exibiram as mais variadas técnicas de busca de informação para mostrar que o simples furto era, na verdade, uma trama de espionagem.

O objetivo era obter informações de supostos inimigos e adversários de Nixon para a eleição daquele ano e também para desacreditá-los. Todos esses detalhes foram investigados pelos dois jornalistas e ainda pelo *Federal Bureau of Investigation*, o *FBI*. No dia nove de agosto de 1974, os norte-americanos assistiam pela televisão o pedido de renúncia de Nixon, no meio de seu segundo mandato.

A história, repetidamente, está nos contando o resultado de manipulações de informações, sejam elas verdadeiras, ou não, cuja utilização eventualmente levará ao resultado desejado por aquele que pratica o ato infame.

Atualmente, a utilização das redes sociais como única fonte de acesso em grande escala à comunicação, pela grande maioria das pessoas, certamente pode facilitar a manipulação de informações, o que tem sido uma preocupação constante da Justiça Eleitoral e uma das prioridades do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro.

Não deve essa prática ser considerada fraude eleitoral, pela evidente vantagem que se pretende obter?

Como impedir que essas condutas desacomodadas prejudiquem os próximos processos eleitorais brasileiro?

Como ensina Platão:

[...] no domínio do reconhecível, a ideia do bem é a última coisa a ser vista, sendo atingida somente com dificuldade; entretanto, uma vez que alguém a tenha contemplado, será necessário concluir que é a causa de tudo o que é correto e belo em quaisquer coisas, que produz tanto a luz quanto sua fonte na região visível e que na região inteligível comanda e gera verdade e entendimento, de sorte que todos que se dispõem a agir com sensatez privada ou publicamente têm dela percepção.

Uma vez encontrada a verdade, ainda que na sua crueza, nela também se encontrará o bem, porque somente a verdade liberta e dá ao outro a opção de escolha, o exercício do livre arbítrio, sem manipulação, sem confrontos encomendados para desvirtuar o importante processo eleitoral, que pode prejudicar a própria democracia, a economia, a política e a imagem de nosso País perante o mundo.

O Mito da Caverna, da obra *A República*, se transportado para a atualidade, destaca a importância de nossas fontes de informações, pois as notícias que consumimos se refletirão em nossas condutas perante a sociedade, quer por nossa ação, ou por nossa omissão, e estas somente poderão ser justas, se baseadas na verdade, pois, por pior que esta seja, dar-nos-á a opção de enfrentá-la, e, se necessário, modificá-la. Daí a importância de criarmos mecanismos na legislação nacional, além de educação qualitativa e digital a todos, a fim de impedir que manipulações sobre informações, como as a seguir relatadas no documentário *Privacidade Hackeada*, que recentemente modificaram o mais importante resultado eleitoral do mundo, ocorram no Brasil.

O documentário Privacidade Hackeada

Como mencionado na introdução ao presente artigo, a história recente nos conta sobre manipulações de notícias pelas mídias sociais, que resultaram no acesso a dados pessoais, inclusive sem a expressa (ou no mínimo, consciente) anuência dos usuários das redes, provocaram resultados inusitados no âmbito social e político, inclusive a nível internacional, com reflexos na soberania de vários Estados.

Afinal, distanciamos-nos do humanismo, e, segundo o historiador Yuval Noah Harari, os algoritmos obtidos através de nossos dados - o dataísmo², que ele considera como uma nova religião -, permitem saber como os humanos se sentem ou mesmo como votarão nas próximas eleições.

Nessa toada, o documentário "Privacidade Hackeada" revela que o projeto "Álamo", criado para a campanha de Donald Trump, eleito presidente dos Estados Unidos em 2016, é o maior exemplo de resultado obtido pela manipulação das massas através das mídias sociais. O projeto contava com a parceria de empresas como *Facebook*, *Google* e *YouTube*, que, em sua fase áurea, gastavam cerca de um milhão de dólares em anúncios nas redes sociais.

A Empresa inglesa *Cambridge Analytica* havia sido inicialmente contratada para a campanha presidencial de Ted Cruz, mas seus interesses acabaram indo em direção ao do então candidato Trump, para quem efetivamente prestaram serviços. Ted Cruz desistiu do pleito.

A Empresa funcionava como central de dados, e, por meio de prospecção e análise de dados virtuais, conseguiu reunir cerca de cinco mil pontos de dados, ou informações pessoais de norte-americanos, processadas pela empresa matriz, a *Strategic Communications Laboratory – SCL*, na Grã-Bretanha.

Tais fatos não teriam recebido maior atenção, não fosse um professor universitário americano, David Carroll, que lecionava sobre mídias digitais e explorava questões relacionadas ao uso da *internet*, ter realizado observações sobre o sonho de dividir experiências e aproximar pessoas através de seu uso, bem como a dependência gerada nos usuários pela rede virtual.

O professor faz alguns questionamentos importantes, como: O sonho do mundo conectado nos separou? Os dados gerados por nós podem ser utilizados e, assim, afetar nosso futuro?

Em sua pesquisa, Carroll descobriu que a *Cambridge Analytica* detinha informações pessoais sobre ele e sobre mais de 100 milhões de eleitores norte-americanos. Ao entrar

² Para Harari, na obra *Homo Deus: Uma breve história do amanhã*: "O dataísmo adota uma abordagem estritamente funcional em relação à humanidade, avaliando o valor das experiências humanas de acordo com sua função nos mecanismos de processamento de dados. Se desenvolvermos um algoritmo que realize melhor a mesma função, as experiências humanas perderão seu valor".

em contato com a Empresa, Carroll solicitou que seus dados fossem apagados do sistema de armazenamento, pedido este negado pela CA, que resultou na propositura de ação civil.

Os professores Cristiano Donizete Ramos e Elaine Assolini fazem um excelente resumo do documentário Privacidade Hackeada³.

Durante a instrução do processo, que tramitou em Londres, no Reino Unido, por ausência de amparo legal para o pedido nos Estados Unidos da América, descobriu-se que a *Cambridge Analytica* dividia em partes sua estrutura, uma delas, a coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais no *Facebook*, como fotos pessoais, *posts* do cotidiano, lista de amigos, lista de pessoas bloqueadas, grupos que as pessoas ingressaram e grupos nos quais participavam ativamente.

Essa tarefa de coleta, análise ou tratamento de banco de dados, segundo Mateus de Oliveira Fornasier e Cesar Beck, asseguram, no artigo "*CAMBRIDGE ANALYTICA: Escândalo, Legado e Possíveis Futuros para a Democracia*", publicado em 2020, na Revista Direito em Debate⁴, foi realizado através de um *software* da *Cambridge Analytica*, denominado *O.C.E.A.N.*, na forma de *A.P.I.* (forma de comunicação entre sistemas) que serviu como um teste de personalidade ou teste comportamental, e significa *Openness* (ou Abertura): o quão aberto um indivíduo está para novas ideias e experiências; *Conscientiousness* (ou Consciência): o quão objetivo, possuidor de metas, persistente e organizado um indivíduo é; *Extraversion* (ou Extrovertimento): o quão um indivíduo é enérgico e extrovertido com o mundo ao seu redor; *Agreeableness* (ou Concordalidade): o quão um indivíduo coloca os interesses e necessidades de outros à frente dos seus; e *Neuroticism* (ou Neuroticismo): o quão sensível um indivíduo é ante a gatilhos emocionalmente negativos, assim como perante o *stress*.

Fornasier e Beck asseguram que, além do *O.C.E.A.N.*, outros dois testes comportamentais muito similares foram inseridos com interesses privados à CA, também conhecidos como *The Big Five Assessment Test* e o *The Five Factor Survey*⁵.

Ao fazer o teste pelo *Facebook*, quase a totalidade dos usuários não leram os termos e condições da pesquisa e a política de privacidade do aplicativo, que dava acesso à coleta dos seus dados pessoais, tais como: idade, cor, religião, geolocalização, fotos disponibilizadas na rede social etc.

O documentário "Privacidade Hackeada" também revela que a violação ao direito de privacidade era pior do que se imaginava, porque todos os amigos dos que fizeram o teste de personalidade também tiveram todos os seus dados coletados. Ao que consta, houve falha de *design* na rede social *Facebook*, que permitiu essa conduta.

³ RAMOS, Cristiano Donizete; ASSOLINI, Elaine. *PRIVACIDADE HACKEADA: a (des)construção da verdade a partir das fake news*. Disponível em: <<https://www.revde.com.br/blog/elaine-assolini/privacidade-hackeada-desconstrucao-da-verdade-part/>>. Acesso em 14 de jun. de 2022.

⁴ FORNASIER, Mateus de Oliveira; BECK, César. *Escândalo, Legado e Possíveis Futuros para a Democracia*. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, Editora Unijuí – Ano XXIX – n. 53 – jan./jun. 2020 – ISSN 2176-6622. Disponível em: <[file:///C:/Users/crist/Downloads/10033-Texto%20do%20artigo-45992-1-10-20200526%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/crist/Downloads/10033-Texto%20do%20artigo-45992-1-10-20200526%20(4).pdf)>. Acesso em 18 jun. 2022.

⁵ op. cit. Disponível em: [file:///C:/Users/crist/Downloads/10033-Texto%20do%20artigo-45992-1-10-20200526%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/crist/Downloads/10033-Texto%20do%20artigo-45992-1-10-20200526%20(4).pdf). Acesso em 14 jun. 2022.

O incrível é que a coleta de dados era contínua, em tempo real, viabilizando que a CA usasse de mecanismos para ataques focais (*microtargeting*), além do uso de tecnologia de Inteligência Artificial (*machine learning*), para segregar e polarizar artificialmente determinados grupos da sociedade americana em um processo imediato.

A CA atuava em favor de grupos políticos, empresariais, ou mesmo bélicos, e, através da coleta de dados, classificava determinados grupos de eleitores e concluía suas tendências e probabilidades, e, apesar da falência, a Empresa impulsionou uma série de outras empresas no ramo de *electioneering*, inclusive no Brasil.

A verdade é que nenhuma empresa de inteligência detentora de banco de dados, mesmo que privada, pode ter tanto poder a ponto de manipular resultados de uma eleição, um processo democrático, sem risco de romper com a própria democracia.

Donald Trump ao contratar a CA, fez uso contínuo de *fake news*, que somadas às práticas de *microtargeting* e coleta de dados, provou que uma empresa do setor privado pode modificar o resultado de um pleito público.

Diante desse quadro, são necessários, de um lado, medidas contra essas empresas que detêm o privilégio da segurança dos dados pessoais das pessoas, e ofendem a proteção da democracia em Estados soberanos; de outro, a necessidade de políticas públicas voltadas à garantia e efetivação da educação, como pilar fundamental para o exercício da democracia, como se relatará em item próprio deste artigo.

Infelizmente, a história nacional de acesso à educação no Brasil está longe de ser um exemplo, e a isso alia-se, também, a falta de planejamento educacional a todos e focado na formação do pensamento crítico das pessoas, que, numa sociedade polarizada entre extrema direita e extrema esquerda políticas, somada à falta de diálogos construtivos, torna inviável a tolerância com a pluralidade de opiniões, enquanto facilita o contínuo uso de propagação em massa de notícias falsas, através até mesmo de vídeos, aparentemente realistas, os *Deepfakes*⁶.

A justiça eleitoral, como a seguir exposta, não pode estar isolada no processo de educação digital, que deve ser disseminado para impedir as *fake news*.

A estrutura e a competência da Justiça Eleitoral brasileira

Diante da crise de (des)informação atual, às portas do pleito presidencial de 2022, faz-se mister expor a estrutura e a competência da Justiça Eleitoral nacional, que, brevemente, estará no foco das questões polêmicas deste artigo, na mediação e na solução de conflitos oriundos da disseminação de *fake news*, que prejudiquem o próximo processo eleitoral.

⁶ *Deepfake* é uma técnica que utiliza recursos de inteligência artificial para substituir rostos em vídeos e imagens com o propósito de chegar o mais próximo possível da realidade. O termo é uma mistura das expressões *deep learning* e *fake* e significa o emprego da IA para criar uma situação falsa. <<https://www.tecmundo.com.br/internet/206706-deepfake-funciona.htm>>. Acesso em 21 jun. 2022.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é o órgão máximo da Justiça Eleitoral brasileira, e suas competências estão fixadas na Constituição da República Federativa do Brasil e no Código Eleitoral, a Lei nº 4.737/1965.

A Justiça Eleitoral exerce papel fundamental na garantia do exercício da democracia no país, e, atualmente, é composta por sete (7) ministros, três (3) originários do Supremo Tribunal Federal (STF), dois (2) do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dois (2) da classe dos juristas, advogados com notável saber jurídico e idoneidade.

O TSE tem como presidente e vice, ministros oriundos do STF, eleitos por seus membros. A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (CGE) é exercida por um ministro do STJ, também eleito dentre seus membros (CF, art. 119, § único).

A rotatividade é uma das características da Corte Eleitoral, pois cada ministro será eleito para no mínimo um biênio, podendo ser reconduzido uma única vez consecutivamente, a fim de seja mantido o caráter apolítico do Tribunal, garantia da isonomia nas eleições. O fato de nenhum magistrado ter vinculação permanente com a Justiça Eleitoral afasta pressões e influências políticas que pudessem vir a sofrer.

Segundo José Afonso da Silva, os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e nos que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis⁷.

Incluem-se nas competências do Tribunal Superior Eleitoral o julgamento de ações relativas a seu papel de guardião da democracia, que estão previstas na Constituição Federal, no Código Eleitoral, na Lei das Eleições e na Lei de Inelegibilidade, dentre as quais: a) ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC); b) o denominado recurso contra expedição de diploma (RCED); c) a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE); e d) ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

Um parêntese: ao TSE compete, igualmente, julgar as prestações de contas eleitorais e partidárias e os recursos advindos dos Tribunais Regionais Eleitorais, o recurso especial eleitoral (REspe), previsto no art. 276, I, do Código Eleitoral, e o recurso ordinário (RO), disposto no art. 276, II, também do Código Eleitoral.

Quanto às ações de competência do TSE, têm-se, resumidamente, que a Impugnação de registro de candidato (AIRC), será manuseada para impedir o registro de candidatura que esteja em desacordo com as normas eleitorais (art. 11 da Lei nº 9.504/1997), pela ausência de condição de elegibilidade ou em virtude da incidência de alguma causa de inelegibilidade.

Já o Recurso contra expedição de diploma (RCED) é da competência originária do TSE, e está previsto no art. 262 do Código Eleitoral de 1965; caberá nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e falta de condição de elegibilidade, que envolva eleições federais ou estaduais, nos termos da Súmula - TSE nº 47⁸, a qual esclarece que a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de RCED é de natureza constitucional ou, se infraconstitucional, desde que superveniente ao registro de candidatura, ou seja, que surja até a data do pleito.

⁷ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 588.

⁸ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-47>. Acesso em 14 de jun. 2022.

Dentre as ações acima citadas, a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) tem previsão no art. 237 do Código Eleitoral, recentemente alterado pela Lei de Inelegibilidade, que dispõe sobre as infrações elencadas no art. 22 da LC 64/1990, relativas ao uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político ocorrido antes ou depois da fase do registro de candidatura, sendo esta possivelmente a ação adequada na hipótese de judicialização pela prática de compartilhamento de *fake news* durante o pleito.

Por último, a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), tem previsão constitucional (art. 14, §§ 10 e 11, da CF/1988), e será proposta para coibir abuso do poder econômico, corrupção ou fraude em momento posterior à diplomação dos candidatos – até 15 dias depois de o candidato ter recebido seu diploma, com a finalidade de cassar o mandato eletivo adquirido nas urnas diante de situações fraudulentas ou abusivas que abalem a legitimidade ou a normalidade das eleições.

A AIME já era manuseada com fulcro no art. 222 e parágrafos, do Código Eleitoral de 1965, mas tem um histórico controvertido de revogações, veto e discussão sobre prazos, mas, em 5 de outubro de 1988, a Assembleia Constituinte elevou a AIME ao *status* de norma constitucional, com redação bastante similar à prevista no anterior Projeto de Lei nº 201/1987.

A competência para processar e julgar a AIME será do tribunal responsável pela diplomação, se o Regional ou o Superior.

Exposta a função da Justiça Eleitoral, bem como sua competência, destaca-se a função conciliadora que possui, relativamente aos interesses na vida pública, no sentido de preservar a organização política e administrativa, garantindo os direitos de eleitores e candidatos, além de fiscalizar campanhas e acompanhar a prestação de contas dos políticos, através de procedimentos que mantenham sua imparcialidade política na execução de seus atos.

Todavia, nenhum das ações, ou recursos acima explicitados se direcionam especificamente ao combate das *fake news*.

Importante destacar ainda que não há democracia, nem estado de direito, sem liberdade de expressão, liberdade de imprensa, além de eleições livres e o Poder Judiciário independente.

Nesse ponto, destaca-se da obra *Homo Deus*, de Yuval Noah Harari, valioso ensinamento:

Não devemos confundir liberdade de informação com o velho ideal liberal da liberdade de expressão. A liberdade de expressão foi dada aos humanos e protegeu seu direito de pensar e dizer o que quisessem – inclusive o direito de manter a boca fechada e seus pensamentos para si. A liberdade de informação, em contraste, não é dada aos humanos. Ela é dada à informação.

E a liberdade de informação não pode ser refém das *fake news* propagadas por grupos com interesses manifestamente antidemocráticos.

A Justiça Eleitoral, enquanto órgão do Poder Judiciário e fonte de credibilidade e seriedade das eleições, deve, não isoladamente, prevenir, impedir e punir o manuseio de *fake news*, como a seguir se exporá.

A Justiça Eleitoral e as *Fake News*

Em que pesem os possíveis desastres a serem provocados pela disseminação de *fake news*, prática disseminada pelas mídias sociais, inclusive as nacionais, um serviço antiético e de desinformação, a verdade é que ainda não existe ações judiciais específicas para seu combate e controle eficaz, pelo menos no Brasil.

Em postagem recente no site do TSE⁹, surgiu o seguinte questionamento: "Você sabia que nove em cada dez pessoas com acesso à internet no Brasil já receberam pelo menos um conteúdo falso sobre o Coronavírus? E que as notícias falsas circulam 70% mais rápido do que as verdadeiras? A desinformação é um mal social que interessa a muita gente!".

Por esse motivo, no mês de junho de 2022, o TSE em parceria com o TRE-BA lançou a campanha #DemocraciaEmPílulas; um texto por dia, durante os 30 dias do mês, para reforçar a importância do combate à desinformação no processo eleitoral e com o objetivo de conscientizar a todos sobre a importância do combate às *fake news*.

O questionamento acima foi o sexto dessa série, publicado no dia 6 de junho de 2022, e denunciava o absurdo número de pessoas atingidas pela desinformação relativamente ao Coronavírus, que podem ter sofrido sério prejuízo a saúde, ou a perda da vida.

Segundo informado pelo TSE, o resultado dessa pesquisa foi obtido de estudos realizados pela Avaaz, uma organização cível, que promove dentre outras campanhas, um movimento global pelo empoderamento das pessoas para a tomada de decisões políticas, e pelo MIT, o Instituto de Tecnologia de Massachusetts (USA), e demonstram que a falta de educação da população atingiu um outro nível, agora o da também assombrosa falta de educação digital, que pode iludir, e, assim, levar a erro os menos prevenidos e céticos sobre notícias que viralizam pela *internet*, cujos conteúdos não checados pela fonte e veracidade, são retransmitidas instantaneamente.

Segundo se infere da referida publicação no *site* do TSE, se a notícia falsa trata de política, a transmissão é ainda mais intensa, porque "... a desinformação usada com fins políticos tem como finalidade provocar sentimentos negativos, como raiva e indignação, para obter, manter ou conquistar o poder, diminuindo a racionalidade e a qualidade do debate público".

Até o dia 6 de dezembro de 2022, o Presidente do TSE recebeu relatório sobre casos de assédio eleitoral sofridos por trabalhadores durante as eleições daquele ano que somavam 2,3 mil denúncias.

⁹Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Junho/pilulas-contr-a-desinformacao-noticias-falsas-circulam-70-mais-rapido-do-que-as-verdadeiras>. Acesso em 14 de jun. 2022.

O relatório descreve o assédio eleitoral como “a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associados a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho”¹⁰, em razão do que foram aplicadas sanções, como as de multa, para quem comete esse assédio no ambiente de trabalho, que chegaram até a 10 milhões de reais.

Os eleitores são triplamente vítimas dessas práticas, primeiro, pela desinformação em si, que lhes impede de conhecer a verdade, mantendo-os aprisionados na ignorância, o que os impele a rivalizar com seus iguais, e, assim, se enfraquecem e se distraem das necessárias checagens sobre todos os candidatos, deixam de exercer plenamente a garantia constitucional do sufrágio universal, direto e secreto; segundo, porque lhes prejudica a segurança e a liberdade no âmbito do trabalho; terceiro, há igualmente a vitimização do eleitor, pela real possibilidade de que “não vença o melhor” no pleito eleitoral, mas, sim, seja eleito o político que usa desse tipo de expediente que corrompe não somente a notícia, mas o próprio resultado do processo eleitoral.

Esse político desconsidera a liberdade de votar, o que, é cediço, abala as estruturas da democracia, e faz pouco do valor do voto, o ato político que materializa, na prática, o direito subjetivo de sufrágio, de o povo decidir a quem entregar o poder; a soberania popular; o interesse da coletividade.

O voto no sistema nacional emergiu como verdadeiro instrumento de legitimação para entrega do poder pelo povo aos seus representantes, tendo em vista que é ato fundamental para concretização efetiva do princípio democrático consagrado pela Constituição Federal, enquanto o sufrágio, nas palavras de José Afonso da Silva¹¹, “... é um direito público subjetivo democrático, que cabe ao povo nos limites técnicos do princípio da universalidade e da igualdade de voto e de elegibilidade”, e continua, é direito que se fundamenta “... no princípio da soberania popular e no seu exercício por meio de representantes”.

No dia 6 de junho de 2022, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Edson Fachin, se reuniu com os representantes dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), para reforçar o compromisso da Justiça Eleitoral na realização das próximas eleições¹².

No encontro, o ministro reforçou a importância do combate às notícias falsas disseminadas com o intuito de atacar a credibilidade das eleições brasileiras e destacou a importância do diálogo, ao afirmar: “Esse intercâmbio de informações e a atuação coordenada de todos os tribunais eleitorais do País são fundamentais para a condução eficaz do processo eleitoral e, igualmente, para a defesa das nossas instituições democráticas, nesse período turbulento de nossa história”.

¹⁰ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/presidente-do-tse-recebe-relatorio-sobre-casos-de-assedio-eleitoral-sofridos-por-trabalhadores-nas-eleicoes-2022>. Acesso em 7 fev. 2023.

¹¹ SILVA, op. cit., p. 359.

¹² Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Junho/lema-das-eleicoes-2022-e-reforcado-em-encontro-do-presidente-do-tse-com-presidentes-dos-tres>>. Acesso em 6 jun. 2022.

O ministro enfatizou que a Justiça Eleitoral, guardiã da democracia, proporcionará às cidadãs e aos cidadãos brasileiros eleições íntegras e justas, com paz e segurança. Em suas palavras: “Este é o lema de nossa gestão, que vem pregando a tolerância, o respeito à diferença. Estamos combatendo o bom combate e preservando a fé. Almejamos que a única arma a servir de instrumento para o bem do Brasil seja, portanto, o voto e o respeito pacífico à voz das urnas”.

Isto posto, em tempos de turbulências na informação, ressalta-se a importância da reforma da Educação, direito fundamental a ser explorado no capítulo seguinte, e, que se constitui, nas palavras de Edgar Morin, em A Missão¹³:

A reforma do pensamento contém uma necessidade social-chave: formar cidadãos capazes de enfrentar os problemas de seu tempo. Com isso, tornar-se-ia possível frear o debilitamento da democracia que suscita, em todos os campos da política, a expansão da autoridade dos *experts*, de especialistas de toda ordem, que limitam progressivamente a competência dos cidadãos, condenados à aceitação ignorante daqueles que são considerados conhecedores, mas que de fato praticam uma compreensão que rompe com a contextualidade e a globalidade dos problemas. O desenvolvimento de uma democracia cognitiva só se torna possível por meio de uma reorganização do saber na qual seriam ressuscitadas, de uma nova maneira, as noções trituradas pelo parcelamento disciplinar: O ser humano, a natureza, o cosmo e a própria realidade.

Para o autor, a complexidade dos problemas de nossos tempos, onde se toma a liberdade de encaixar a manipulação de massas através da propagação de notícias falsas, deve ser resolvida através dessa reforma na educação, e, faz-se necessário, em suas palavras "... que nos rearmemos intelectualmente, instruindo-nos para pensar a complexidade, para enfrentar os desafios da agonia/nascimento desse interstício entre os dois milênios, e tratar de pensar os problemas da humanidade na era planetária".

Formar indivíduos capazes de empenhar-se em ligar-se e solidarizar-se ao outro - inclusive pela *internet* -, mas, preparados através da formação do pensamento independente, ético, apto a favorecer o sentido de responsabilidade e de cidadania, o que somente a educação, inclusive a digital, pode assegurar, e demanda providências, não apenas pela Justiça Eleitoral.

A Educação como Direito Fundamental garantido pela Constituição Brasileira de 1988

O Brasil reiniciou seu processo democrático após 21 anos de um período sombrio regido pela ditadura militar. Desse modo, se iniciou um processo de ruptura com o totalitarismo e a retomada das bases legais para que estivesse de acordo com a nova realidade das instituições públicas. A convocação da Assembleia Constituinte foi urgente e representava a concretização das lutas travadas naquele momento, através da Carta Magna.

Junto dessa luta pelo retorno ao processo democrático, se instaurava, na década de 80, a luta pelo direito a uma educação escolar pública mais ampla, gratuita e laica, com a disputa quanto à divisão dos recursos públicos entre as escolas públicas e privadas, pois

¹³ MORIN, Edgar. Educação e complexidade: Os Sete Saberes e outros ensaios. In: ALMEIDA, Maria da Conceição de; CARVALHO, Edgard de Assis (org.). 4. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2007, p. 26-27.

a Constituição de 1967, consolidada no regime militar, garantia a educação apenas aos primeiros quatro anos de escolarização. A nova Constituição trouxe uma grande esperança ao País e consagrou-se como um marco histórico no empenho da democratização da escolarização básica nacional, ao reconhecer a educação como “direito de todos e dever do Estado”¹⁴.

Após as disputas preliminares, o texto final da Constituição de 88 retratou o processo de negociação das referidas forças, o qual resultou em perdas e ganhos para a escola pública, porém, é inegável o avanço significativo democrático, principalmente para a educação em relação aos dispositivos de fortalecimento da democracia. O direito à educação é o primeiro dos direitos sociais (CF, art. 6º), o que representa a compreensão da sociedade de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural, e que se tornar cidadão é ser parte dessa herança e compreendê-la através de padrões cognitivos e formativos¹⁵.

Desse modo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou importantes avanços democráticos, principalmente para a educação, com a criação de mecanismos para o fortalecimento da cidadania. O direito à educação, repita-se, o primeiro direito social da Carta, que, em seu artigo 205, assim a caracteriza:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Importante frisar que o direito à educação no texto constitucional é condição fundamental ao exercício da cidadania, principalmente ao se apresentar como dever do Estado e da família. A união entre o preparo para a cidadania e o direito à educação foi fixada pela Constituição com vínculos indissociáveis à vida em sociedade¹⁶.

Para Cristiane Machado e Edson de Andrade, que citam Goergen, o texto constitucional ratificou o direito à educação como pilar essencial para o exercício da cidadania, instituindo-se um direito social de todo ser humano. Para os autores, a cidadania se conecta à competência de intervenção nos âmbitos privados e públicos, como em assuntos de ordem política; a educação se apresenta como condição para a conquista desses espaços e de competências para reivindicar direitos e políticas¹⁷.

Os autores enfatizam a importância de habilidades e capacidades para o desenvolvimento da cidadania ativa, a qual busca a verdadeira participação dentro do modelo democrático, e faz com que as pessoas passem à formal posse de seus direitos, asseverando que a educação é pressuposto para o exercício dos demais direitos.

Machado e Andrade afirmam que o acesso à educação pública e gratuita é direito público e subjetivo, nos seguintes termos:

¹⁴ MACHADO, C., & Andrade, E. F. de. (2021). *Democratização do direito à educação básica no Brasil: algumas ponderações*. Cadernos de pesquisa, 28(1), 33–58.

¹⁵ Ibidem;

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ MACHADO, C., & Andrade, E. F. de. (2021). *Democratização do direito à educação básica no Brasil: algumas ponderações*. Cadernos de pesquisa, 28(1), 33–58.

Atribuir o caráter de direito público subjetivo ao direito à educação é importante porque é esse dispositivo que possibilita a garantia ao cumprimento do próprio direito, tanto em relação ao dever do Estado no seu oferecimento como, também em relação à legitimidade de instrumentos de luta a sociedade pelo Direito.

Os autores citam Duarte para definir o direito subjetivo como uma capacidade assumida pelos indivíduos concernente ao seu papel como membro da comunidade, o qual se concretiza no domínio para colocar normas jurídicas em movimento, ou seja, transforma a norma geral e abstrata contida no ordenamento jurídico em algo próprio¹⁸. Com o objetivo de fazer valer essa prerrogativa individual, a Constituição da República Federativa do Brasil criou mecanismos para garantir a efetivação desse direito como dever do Estado, porém, existe um distanciamento entre a previsão do direito e sua materialização na sociedade, desse modo, instituir a educação como direito social não garante necessariamente sua efetividade.

É inegável a relevância da Constituição para a garantia da educação como direito social, resguardando-a formalmente, porém muito mais deveria ser feito e providenciado para a efetivação desse direito. Nesse ponto, o Brasil apresenta uma trajetória não uniforme entre avanços e retrocessos, principalmente no que diz respeito à garantia, gratuidade e à obrigatoriedade da educação.

Educação cidadã e *fake news*

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicou as Resoluções nº 23.671 e nº 23.610 de dezembro de 2021, versam sobre a propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanhas eleitorais. As Resoluções estão reservadas às propagandas eleitorais na *internet* e, de acordo com essa norma, a livre manifestação do pensamento do eleitor na *internet* pode estar sujeita a restrições, se ofender a honra ou a imagem de candidatos e candidatas, ou, ainda, se divulgar notícias falsas.

É permitida a propaganda eleitoral na *internet* ou em redes sociais, porém é proibida a divulgação ou compartilhamento de fatos inverídicos ou descontextualizados que atrapalhem o processo eleitoral. Desse modo, mentiras intencionalmente divulgadas com o intuito de prejudicar o processo eleitoral, seja a votação, apuração ou a totalização dos votos podem sofrer punição com base em responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

As resoluções, propostas como forma de conscientização do processo eleitoral e demais movimentações do Tribunal Superior Eleitoral, indicam a crescente preocupação do Poder Judiciário em relação às *fake news*.

Diante dessa nova conjuntura tecnológica e social, se tornam obrigatórias reflexões, com vistas à criação de políticas públicas que forneçam mecanismos a essa nova cultura digital e à educação. Na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento que versa sobre as aprendizagens necessárias ao longo da educação básica, há expressa

¹⁸ Ibidem.

previsão de que há que considerar que a cultura digital tem promovido mudanças sociais significativas nas sociedades contemporâneas e que os jovens têm se engajado cada vez mais como protagonistas da cultura digital, envolvendo-se diretamente em novas formas de interação multimidiática e multimodal e de atuação social em rede, que se realizam de modo cada vez mais ágil¹⁹.

O ambiente digital, permitiu uma atuação social em rede através de uma interação multimidiática, que acontece cada vez mais rápido, porém, além de imediatismo essa interação também se encontra carregada de apelo emocional, que concede análises superficiais, uma vez que as informações se tornam efêmeras e sintéticas, muito mais atreladas a imagens e vídeos, um universo diferente do pensamento escolar²⁰.

Nesse ponto, Priscila Santos e Maria Almeida discorrem sobre competências da BNCC, importantes para o pensar sobre *fake news* e educação; uma delas, a quinta, declara os aspectos a serem considerados para o uso crítico, reflexivo e ético dessas tecnologias. Já a sétima competência se relaciona à expansão da educação científica, e, nesse ponto, vale ressaltar o momento em que as autoras explicitam a tríade ciência-tecnologia-sociedade, pois é dessa integração que são construídas as melhorias da qualidade de vida humana. Porém, para o desenvolvimento dessa união, são necessárias fontes, dados e informações válidas para “formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos”²¹.

Desse modo, é necessário assimilar que essa nova cultura digital não é neutra, muito pelo contrário, ela desenvolve potentemente as contradições educacionais e sociais, o que torna cada vez mais urgente a conscientização das pessoas sobre as informações e dados que circulam dentro e fora desse espaço digital. A educação deve proporcionar os meios para que os estudantes possam transitar nesse ambiente virtual, sendo capazes de adotar e defender ideias baseadas em dados, fatos e informações confiáveis²².

Todavia, como implementar um processo de educação digital, que auxiliaria no combate à desinformação, numa sociedade onde a maioria das pessoas não tem acesso a computadores e à *internet*?

A inclusão digital no ambiente escolar depende de investimentos para a compra de equipamentos, serviços de *internet*, contratação de equipe de TI, além de efetivo treinamento dos professores, para que consigam explorar esses métodos de ensino e aprendizagem diferentes, com acesso a conteúdo *on line* de qualidade.

O Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE) objetiva “... conectar todas as escolas públicas urbanas à *internet*, rede mundial de computadores, por meio de tecnologias que propiciem qualidade, velocidade e serviços para incrementar o ensino público no País”²³.

¹⁹ SANTOS, P. C.; ALMEIDA, M. E. B. T. M. P. de. Educação e fake news: construindo convergências. Revista Exitus, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e020057, 2020.

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem.

²² Ibidem.

²³ Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/193-secretarias-112877938/seed-educacao-a-distancia-96734370/15808-programa-banda-larga-nas->

O programa foi lançado no dia 04 de abril de 2008 pelo Governo Federal, por meio do Decreto nº 6.424, que alterou o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público – PGMU (Decreto nº 4.769).

Segundo o Ministério da Educação, as operadoras autorizadas trocam a obrigação de instalarem postos de serviços telefônicos (PST) nos municípios, pela instalação de infraestrutura de rede para suporte à conexão à internet em todos os municípios brasileiros, com conexão gratuita a todas as escolas públicas urbanas, ônus exclusivo das operadoras até o ano de 2025, que poderá facilitar os mecanismos para a concretização de acesso à educação igualitária a todos.

No mundo ideal o programa deveria ser estendido às escolas em municípios onde ainda não existe acesso à *internet*, paga, ou gratuita, como em algumas áreas rurais, ou ribeirinhas, por exemplo, e, tanto a nível municipal, como estadual, ou federal, para a efetiva oferta de educação, inclusive a digital.

O Ministério da Educação (MEC) faz a gestão do Programa em parceria com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com o Ministério das Comunicações (MCOM), o Ministério do Planejamento (MPOG) e Secretarias de Educação Estaduais e Municipais.

Importante essa pareceria e a retomada da consciência humana para o enfrentamento da desinformação, principalmente através de uma “alfabetização política” como menciona Paulo Freire, pois, no âmbito da governança, os desafios para a regulação das mídias e da própria *internet* emergem dos prejuízos que a desinformação causa na sociedade. A falta de compreensão crítica e dialética dos cidadãos, principalmente da população mais jovem, permite que as *fake news* ganhem contornos maiores e mais decisivos dentro do espaço democrático, o que evidencia a frágil democracia de alguns países²⁴.

De acordo com Santos e Almeida a regulação das mídias denota duas fases complementares sobre a governança e política:

A primeira fase mostra a fragilidade dos cidadãos, seja na ingenuidade e em divulgar notícias falsas/errôneas ou na falta de compreensão sobre os riscos das *Fake News*; a segunda fase mostra a participação ativa das instâncias governamentais ao estabelecerem instrumentos legais que podem tanto ser utilizados para coibir as notícias falsas quanto para censurar as verdadeiras. Em ambas as fases, a alfabetização política é requerida, os cidadãos, ao terem compreensão crítica sobre suas relações com o mundo, são capazes de indagar acerca da veracidade dos fatos, dados e informações, podendo, assim, tanto realizar escolhas mais adequadas na divulgação de informações quanto ser atuantes na seleção de quais aspectos devem ser encarados na regulação das mídias sociais e da *Internet*.

Nessas duas fases apresentadas pelas autoras, se evidencia a necessidade de uma formação cidadã dentro de uma perspectiva libertadora freiriana, em que os sujeitos se

[escolas#:~:text=0%20Programa%20Banda%20Larga%20nas,o%20ensino%20p%C3%ABablico%20no%20Pa%C3%ADs. Acesso em 7 de fev. 2023.](#)

²⁴SANTOS, P. C.; ALMEIDA, M. E. B. T. M. P. de. *Educação e fake news: construindo convergências*. Revista *Exitus*, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e020057, 2020.

tornem protagonistas de sua história e cultura, capazes de assumir seu papel político, atingindo um patamar intelectual e cognitivo que o permita sair do estado de minoridade para atingir uma consciência libertadora, problematizadora, pensante e crítica. Paulo Freire questiona o projeto educativo que trata as pessoas como se fossem objetos manipuláveis, sem autonomia e incapazes de pensar por conta própria, sem poder de decisão acerca de seu próprio ser ou realidade, e, para lidar com essa nova cultura midiática, que perpassa a própria política, não existe outra alternativa senão a da formação crítica²⁵.

Não podem nossos dados pessoais valer mais do que nossos sentimentos em relação ao mundo e à época em que vivemos.

Considerações Finais

Diuturnamente encontramos-nos expostos a informações inverídicas, fabricadas para a manipulação dos cidadãos, por grupos que retiram nosso poder para decidir em pleitos eleitorais. Eleger um político, ainda que seja eleger mal, deve ser uma escolha consciente do indivíduo, seja por suas convicções políticas, suas ideologias, crenças pessoais, ou mesmo religiosas, não importa, desde que a formação de seu convencimento tenha se dado pela obtenção de informações verdadeiras e oriundas de fontes checáveis, que o levaram a essa escolha.

Qualquer processo eleitoral que seja manipulado pela disseminação de *fake news*, no mais das vezes elaborado pelos políticos com maior possibilidade financeira para custear esse processo junto às mídias sociais, ou com partidários simpatizantes dessa prática infame, retira do cidadão o exercício pleno do direito ao sufrágio universal pleno, na forma prevista na Constituição nacional, e, portanto, fraudula o pleito e retira sua legitimidade, imprescindível para a eleição de um político, em qualquer cargo que seja.

A Justiça Eleitoral, cuja atuação vai além da jurisdicional ou fiscalizatória, no exercício de sua função administrativa, tem criado mecanismos para prevenir a população, antes de qualquer pleito, dos perigos de não se valer de fontes seguras sobre notícias, acreditar em qualquer uma que chegue às suas mãos, especialmente através de mídias sociais, como forma de conscientização e educação das pessoas quanto ao pleno exercício da cidadania, com foco, obviamente, na manutenção do processo democrático eleitoral no País.

Por certo, o caminho para a consolidação do Estado Democrático é através da garantia e efetivação do Direito a Educação, pois só com a educação libertadora podemos pensar na concretização da atuação do poder público.

As ciências exatas confirmam que a soma sempre produz um resultado maior, por isso é a soma da conscientização das pessoas quanto ao seu direito de votar livremente, a significância do processo eleitoral democrático, a formação de sua educação cívica e

²⁵ OLIVEIRA, Damião Bezerra, Fortunato, Izan Rodrigues de Souza e Abreu, Waldir Ferreira de. *Aproximações entre Paulo Freire e Theodor Adorno em torno da educação emancipatória*. Educação e Pesquisa [online]. 2022, v. 48.

crítica, seja pela escola, pela família, ou pelos órgãos públicos que devem atuar para essa realização, que garantirá a liberdade e a igualdade – aqui a formal – que resulta da perspectiva política do Estado de Direito, fundado na lei que deve ser igual para todos, na forma assegurada pelo *caput* do art. 5º da Constituição da República.

Finalmente, fica para reflexão a indagação do Prof. David Carrol: "Como o sonho do mundo conectado nos separou?".

Seriam as redes sociais, enquanto mecanismos de disseminação de *fake news* definitivamente más, dividindo as pessoas com o intuito de criar adversários e perpetuar mentiras? Podemos ter esperança de que o bem ainda prevaleça no mundo globalizado e conectado pela *internet*?

Sócrates, por Platão, aduz²⁶:

Mas nossa atual discussão, por outro lado, demonstra que o poder do aprendizado está presente na alma de todos e que o instrumento do aprendizado de cada um é como um olho que não é capaz de ser girado da escuridão para a luz sem que se gire o corpo inteiro. Esse instrumento não pode ser girado a partir do que está vindo ao ser (do que está sendo gerado) sem efetuar uma conversão da alma inteira até que essa se capacite a investigar o ser e o mais resplandecente entre os seres particulares, a saber, aquele que chamamos de o bem. Não é mesmo?

Para o futuro, será um desafio manter a garantia da liberdade de expressão e a de imprensa, para que se exerça legitimamente o dever de informar, divulgar, ou, ainda, compartilhar informações na sociedade, sem prejuízo a essas relevantes liberdades constitucionais.

De outro lado, como a informação deixou de ser transmitida exclusivamente pelo jornalismo profissional, a responsabilização, a autorregulação²⁷, por parte desses novos atores do cenário digital, pode ser um mecanismo eficaz para que a educação não seja prejudicada pela (des)informação, em períodos eleitorais, ou não.

A possível solução para o fim das *fake news* poderia ser sua desconstrução de forma fragmentada e difusa, pelas universidades, partidos, sindicatos, empresas privadas, dentre outras, em parceria com o Estado, através de ações voltadas ao desenvolvimento do espírito crítico dos cidadãos, com a expansão do acesso à educação digital e sua sensibilização quanto à qualidade das informações consumidas e replicadas, para que todos possuam ferramentas próprias para o combate e o fim das notícias fraudulentas.

²⁶ Platão. op. cit. pp. 15-16.

²⁷ A autorregulação, dentro de uma explicação bem simplificada, consiste na cooperação entre o Estado – regulador – e os atores sociais a serem regulados. Para melhor entender o tema, ler: ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado: regulação de redes sociais e proceduralização. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coord.). Fake news e regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. Sobre o tema ver: HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. Revista *Ajuris*, v. 46, n. 146, p. 529-553, jun. 2019. Para este autor, “em contextos digitais, autorregulações e autorregulamentações privadas e sociais são consideravelmente mais significativas do que o direito estabelecido pelo Estado” (p. 537), porém, “Aos Estados Democráticos de Direito [...] cabe essencialmente, em todo o caso, a tarefa de aproveitar suas possibilidades de conformar a proteção da liberdade para todas as pessoas por meio do Direito” (p. 553). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-04/georges-abboud-desafios-regulacao-estatal-20>. Acesso em 8 de fev. 2023.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, George. *Integração Brasil e Europa: os desafios da regulação estatal 2.0*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-04/georges-abboud-desafios-regulacao-estatal-20>. Acesso em 8 de fev. de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 53 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Lei nº 4.737*, de 15 de julho de 1956 (Institui o Código Eleitoral). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *A Constituição e o Supremo*. Disponível em: <<http://https://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>. Acesso em: 14 jun. 2022.

HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: Uma breve história do amanhã*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016 [Edição Kindle].

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, C., & Andrade, E. F. de. (2021). *Democratização do direito à educação básica no brasil: algumas ponderações*. *Cadernos de pesquisa*, 28(1). Disponível em: <<https://doi.org/10.18764/2178-2229.v28n1p33-58>>. Acesso em 17 jun. 2022.

MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: Os sete saberes e outros ensaios*. In: ALMEIDA, Maria da Conceição de; CARVALHO, Edgard de Assis (org.). 4. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Damião Bezerra, Fortunato, Izan Rodrigues de Souza e Abreu, Waldir Ferreira. *Aproximações entre Paulo Freire e Theodor Adorno em torno da educação emancipatória*. *Educação e Pesquisa* [online]. 2022, v. 48, e239149. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1678-4634202248239149>>. Acesso 17 jun. 2022.

PLATÃO. *O mito da caverna*. Tradução de Edson Bini. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019 [Edição Kindle].

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed., 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SIMÕES, Carlos. *Teoria & crítica dos direitos sociais: o Estado social e o Estado democrático de direito*. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Ivone Laurentino dos. *Política, Fake News, Democracia e Liberdade: Hannah Arendt e Paulo Freire*. In: ABREU, Paulo Roberto Padilha e Janaina et al (org.). *Paulo Freire em Tempos de Fake News*. São Paulo: Artigos e Projetos de Intervenção Produzidos Durante O Curso da EAD Freiriana do Instituto Paulo Freire, 2019.

SANTOS, P. C.; ALMEIDA, M. E. B. T. M. P. de. *Educação e fake news: construindo convergências*. *Revista Exitus*, 2020. DOI: 10.24065/2237-9460.2020v10n1ID1216.

Data de Recebimento: 31/08/2022.

Data de Aprovação: 15/12/2022.